

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.774/92-25

LAM

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.720

RECURSO NR.: 82.048 - PIS FAT. - EXS: DE 1987 a 1989.

RECORRENTE : NITO SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA-SF

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

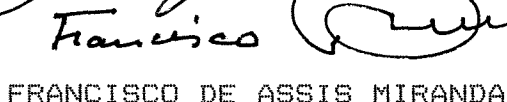
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITO SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.591, de 07/12/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Processo nr. 10855/000.774/92-25

Acórdão nr. 101-87.720

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Fm

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.774/92-25

RECURSO NR. 82.048

ACORDAO NR. 101-87.720

RECORRENTE: NITO SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FIS/FATURAMENTO nos exercícios de 1987 a 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 56/58.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 21/26, como decorrência do que consta do processo original nr. 10855/000.769/92-95, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais, e deduzir indevidamente despesas.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 07.12.94.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário, anexadas em xerocópia.

E o Relatório.

Fm 

PROCESSO NR. 10855/000.774/92-25

Acórdão nr. 101-87.720

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

A cobrança da Contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

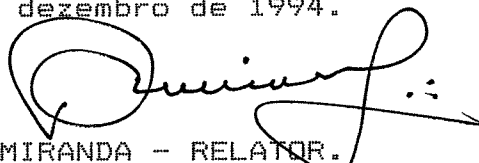
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, e deduziu indevidamente despesas, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante aquelas irregularidades.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 106.817, interposto no processo principal, DEU-LHE provimento, em parte, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 28.334,57; Cz\$ 754.505,72 e Cz\$ 92.210.371,51 nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-87.591, de 07.12.94.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1994.

Francisco  

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.